

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Protocolo n. 67/2022 – AGRAVO DE INSTRUMENTO E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PARA EFEITO SUSPENSIVO EM RAZÃO DE LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS n. 073/2022 - TJD/MT – MANDADO DE GARANTIA

Agravante: FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL

Agravado: MIXTO ESPORTE CLUBE

Vistos, etc.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO E PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL PARA EFEITO SUSPENSIVO** em razão do deferimento da liminar no **MANDADO DE GARANTIA** impetrado pela equipe **MIXTO ESPORTE CLUBE**, a qual suspendeu os efeitos da Portaria FMF/DCO/Nº 030/2022.

A Agravante por intermédio de seu procurador regularmente constituído postula a cautelar para concessão do efeito suspensivo da referida liminar deferida no Mandado de Garantia, para que mantenha os efeitos originais da Portaria FMF/DCO/Nº 030/2022.

Afirma que após o deferimento da decisão liminar, o 11º Batalhão da Polícia Militar foi oficiado e em resposta afirmou que não possui condições de atender a demanda (fornecer guarnição) para que a partida seja realizada no horário das 16h (dezesesseis horas), apenas para o horário das 18h (dezoito horas), conforme o planejamento operacional do PM para o fim de semana.

Alega que a realização da partida sem a presença da polícia militar afronta o Estatuto do Torcedor e lembra que recentemente em partida realizada aqui na capital houve briga generalizada em frente ao estádio.

Assevera que a baixa quantidade de torcedores não é garantia de inexistência de confusão.

Aduz que a alteração do horário da partida não foi um ato unilateral e arbitrário da diretoria de competições, mas sim por motivos única e exclusivamente de garantir a segurança de todos os envolvidos na partida.

Por fim, ante ao fato de a partida estar designada para amanhã (10/09/2022), requer a apreciação com urgência, bem como a concessão de

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

efeito suspensivo ao agravo, revogando a decisão liminar deferida anteriormente, para que volte a produzir efeitos a Portaria FMF/DCO/Nº030/2022.

É o relatório.

De princípio se faz necessário destacar que situações excepcionais como esta em análise poderiam e deveriam ser evitadas, sem adentrar no mérito de culpa ou qualquer presunção no sentido, penso ser necessário que casos do tipo sejam conduzidos de forma diferente, que exista maior diálogo entre a Federação e as equipes buscando evitar que o Tribunal de Justiça Desportiva tenha que intervir na situação, pois não é e nem deve ser o TJD-MT, o protagonista no futebol de Mato Grosso, o que no caso em tela acaba sendo.

Não quero aqui de forma alguma negar o direito constitucional de petição, mas apenas lançar a reflexão que entendo ser válida para que casos como esse sejam resolvidos sem a necessidade de intervenção deste Tribunal.

Considerando a excepcionalidade do caso em tela e evidente interesse do desporto, admito como válida a medida, uma vez que requerida dentro do prazo previsto, em conformidade com o artigo 119 do CBJD.

Observo também que o mesmo caderno legislativo assevera em seu artigo 55, parágrafo único, que **“As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que encontrar (...)”**.

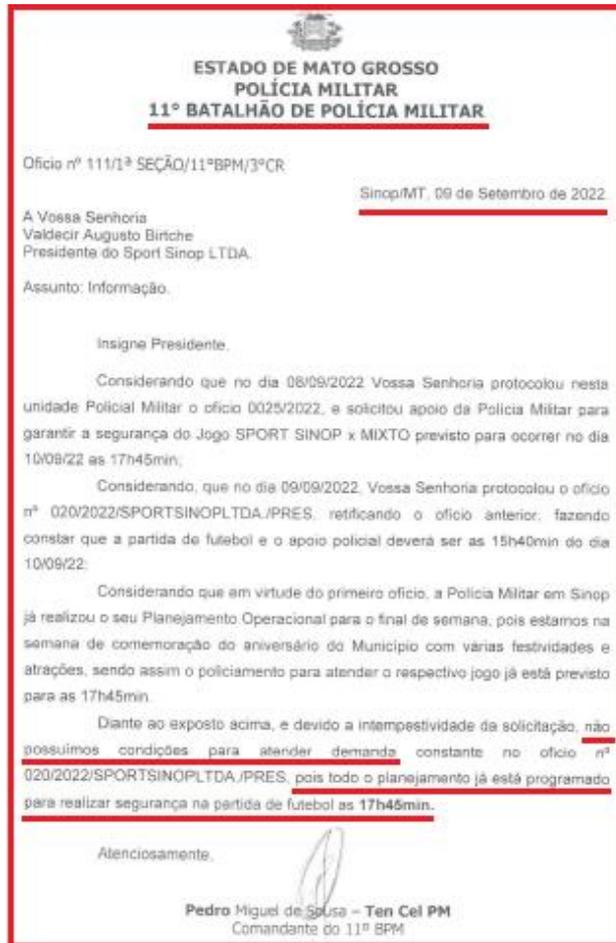
Adentrando a análise do Agravo que ataca a liminar deferida no Mandado de Garantia, é inegável que tem fundamentos suficientes para sua regular apreciação, da mesma forma que tem o próprio Mandado de Garantia apreciado anteriormente.

É imperioso destacar que quando da análise e deferimento da liminar do Mandado de Garantia, já se tratava de uma questão delicada, qual seja “segurança na partida x cumprimento do REC”, porém o que se tinha era apenas o requerimento protocolado intempestivamente pela equipe Sport Sinop LTDA que trazia em seu texto uma recomendação da Polícia Militar para que a partida fosse realizada às 18h (dezoito horas), sem maiores comprovações da impossibilidade de policiamento para 16h (dezesesseis horas).

Após o deferimento da liminar, aportou o presente Agravo trazendo em anexo prova constituída por meio do Ofício nº 111/1ªseção/11ºBPM/3ºCR, assinado pelo Comandante do 11º Batalhão, o Tenente Coronel da PM, Pedro Miguel de Sousa, atestando a impossibilidade de atender a demanda em razão do planejamento operacional do fim de semana, no qual já estava previsto o

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

policimento no estádio às 17:45h (dezesete horas e quarenta e cinco minutos, veja:



O ofício da Polícia Militar não é capaz de alterar a situação de intempestividade do requerimento protocolado pela equipe Sport Sinop LTDA, mas garante a impossibilidade da presença da Polícia Militar no estádio para realização da partida às 16h (dezesesseis horas), o que de fato poderá acarretar maiores transtornos para todos os envolvidos.

Sopesando a nova informação trazida e o já mencionado e inegável prejuízo à equipe impetrante do Mandado de Garantia, quando do deferimento da liminar, revejo aqui o meu posicionamento anterior, uma vez que de fato a segurança de todos é mais importante e para que isso ocorra no estádio, é necessário que se tenha a presença da Polícia Militar.

Faço a ressalva de que o requerimento e consequente alteração do horário da partida ocorreram em contrariedade ao que disciplina o artigo 21, I do REC da Copa FMF – edição 2022, mas pondero ser mais relevante neste momento, a prevenção da violência e segurança de todos, relativizando apenas e exclusivamente neste caso o descumprimento do REC.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vale aqui também a ressalva de que ocorreram recentemente duas ocasiões em que infelizmente tivemos brigas generalizadas de torcidas, ambas em praças desportivas e em competições organizadas pela FMF, sendo uma em Cáceres-MT e outra mais recente em Cuiabá-MT.

Assim, visando garantir que a partida ocorra com segurança e preservando espetáculo que é o futebol, convencido da verossimilhança das alegações trazidas no presente e documentos que a instruem, ante a urgência que o caso requer, altero meu posicionamento anterior para agora **conceder o efeito suspensivo ao agravo interposto, suspendendo os efeitos decisão liminar anteriormente deferida, para manter a eficácia da Portaria FMF/DCO/Nº 030/2022, confirmando o horário das 18h (dezoito horas) para o início da partida entre Sport Sinop LTDA e Mixto Esporte Clube, a ser realizada no próximo dia 10/09/2022.**

Intime-se imediatamente todas as partes, por meio dos seus patronos.

Dê-se vista dos autos ao Agravado para que querendo, apresente contrarrazões, bem como à Procuradoria de Justiça Desportiva, para se manifestar, pelo prazo comum de dois dias.

Dê-se ciência imediatamente à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 09 de setembro de 2022.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso.